



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 583, DE 2012

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 449/2012

Aviso nº 879/2012 – C. Civil

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00, para os fins que especifica; tendo parecer da Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização, pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, pela admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação desta, e pela inadmissibilidade das Emendas de nºs 1 a 9 (Relatora: SEN. ÂNGELA PORTELA e Relator Revisor: DEP. LEONARDO MONTEIRO).

DESPACHO:

PUBLIQUE-SE. SUBMETA-SE AO PLENÁRIO.

S U M Á R I O

I – Medida inicial

II – Na Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização:

- Emendas apresentadas (9)
- Parecer da Relatora
- Conclusão da Comissão

Publicado na Seção 1 do DOU de 10 OUT 2012
Cópia Autenticada

EDIÇÃO EXTRA

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização
Em 15 / 10 / 2012

(Paulo Paim)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 583 , DE 10 DE OUTUBRO DE 2012.

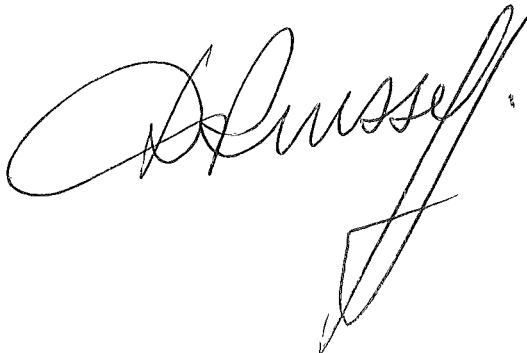
Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00, para os fins que especifica.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o art. 167, § 3º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00 (seiscentos e setenta e seis milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de outubro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.



Congresso Nacional Secretaria de Coordenação Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 583, 2012
Fls. 3

ÓRGÃO: 53000 - Ministério da Integração Nacional

UNIDADE: 53101 - Ministério da Integração Nacional

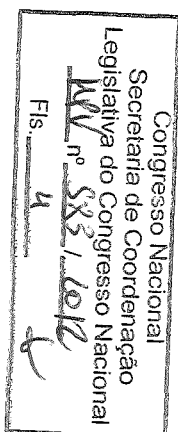
ANEXO

Crédito Extraordinário

PROGRAMA DE TRABALHO (APLICAÇÃO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

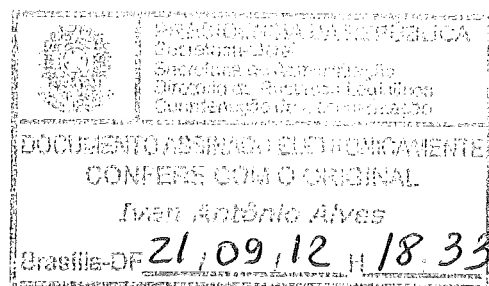
FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	E S F	G N D	R P	M O D	I U	F T E	VALOR
2040		Gestão de Riscos e Resposta a Desastres							676.000.000
		ATIVIDADES							
06 182	2040 22BO	Ações de Defesa Civil							500.000.000
06 182	2040 22BO 0105	Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)							500.000.000
			F	3	2	90	0	300	300.000.000
			F	4	2	90	0	300	200.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS							
08 244	2040 0A01	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004)							176.000.000
08 244	2040 0A01 0103	Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) - Nacional (Crédito Extraordinário)							176.000.000
			S	3	2	90	0	300	176.000.000
TOTAL - FISCAL									500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE									176.000.000
TOTAL - GERAL									676.000.000



03500.001642/2012-25

SAJ

EM nº 00221/2012 MP



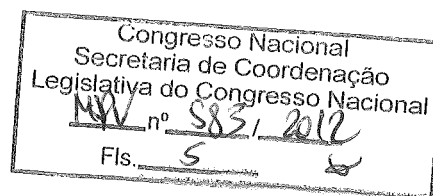
Brasília, 21 de Setembro de 2012

Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

1. Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de Medida Provisória que abre crédito extraordinário no valor de R\$ 676.000.000,00 (seiscentos e setenta e seis milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional.
2. O crédito permitirá o atendimento às populações vítimas da estiagem prolongada verificada em várias cidades do País, em especial nos Municípios da região do semiárido do Nordeste, notadamente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública, tendo por consequência grave a situação de riscos a que as populações daquelas localidades estão expostas.
3. Nesse sentido, os recursos serão utilizados em intervenções de resposta a desastres, tais como aquisição de alimentos, disponibilização de cestas básicas e promoção do abastecimento de água para consumo, mediante a distribuição de água em carros-pipa, a construção de pequenos sistemas de abastecimento de água e o restabelecimento de infraestruturas locais avariadas, de forma a evitar, inclusive, que os danos atualmente existentes resultem em prejuízos maiores para as referidas estruturas físicas.
4. Ademais, os recursos também serão utilizados na concessão do Auxílio Emergencial Financeiro, nos termos da Lei nº 10.954, de 29 de setembro de 2004, para agricultores não enquadrados no Seguro Garantia Safra, o qual se destina ao socorro e à assistência às famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres.
5. A urgência e relevância da matéria são justificadas pelas graves consequências e pelos sérios transtornos oriundos das estiagens, sendo a atuação governamental essencial para minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como a carência de alimentos e de água para consumo.
6. Esclarece-se que a proposição está em conformidade com o disposto no art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição.
7. Nessas condições, tendo em vista a relevância e urgência da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência, em anexo, proposta de Medida Provisória, que visa efetivar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Miriam Aparecida Belchior



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
TÍTULO IV

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

.....
Seção VIII

DO PROCESSO LEGISLATIVO

.....
Subseção III

Das Leis

.....
Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 1º É vedada a edição de medidas provisórias sobre matéria: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

I – relativa a: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) nacionalidade, cidadania, direitos políticos, partidos políticos e direito eleitoral; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

b) direito penal, processual penal e processual civil; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

c) organização do Poder Judiciário e do Ministério Público, a carreira e a garantia de seus membros; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

d) planos plurianuais, diretrizes orçamentárias, orçamento e créditos adicionais e suplementares, ressalvado o previsto no art. 167, § 3º; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

II – que vise a detenção ou seqüestro de bens, de poupança popular ou qualquer outro ativo financeiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

III – reservada a lei complementar; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

IV – já disciplinada em projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional e pendente de sanção ou veto do Presidente da República. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 583 /2012

Fl. nº 8 Rubrica: 6

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

§ 2º Medida provisória que implique instituição ou majoração de impostos, exceto os previstos nos arts. 153, I, II, IV, V, e 154, II, só produzirá efeitos no exercício financeiro seguinte se houver sido convertida em lei até o último dia daquele em que foi editada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 3º As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos §§ 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 4º O prazo a que se refere o § 3º contar-se-á da publicação da medida provisória, suspendendo-se durante os períodos de recesso do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 5º A deliberação de cada uma das Casas do Congresso Nacional sobre o mérito das medidas provisórias dependerá de juízo prévio sobre o atendimento de seus pressupostos constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 6º Se a medida provisória não for apreciada em até quarenta e cinco dias contados de sua publicação, entrará em regime de urgência, subsequentemente, em cada uma das Casas do Congresso Nacional, ficando sobrestadas, até que se ultime a votação, todas as demais deliberações legislativas da Casa em que estiver tramitando. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Prorrogar-se-á uma única vez por igual período a vigência de medida provisória que, no prazo de sessenta dias, contado de sua publicação, não tiver a sua votação encerrada nas duas Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 8º As medidas provisórias terão sua votação iniciada na Câmara dos Deputados. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 9º Caberá à comissão mista de Deputados e Senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 10. É vedada a reedição, na mesma sessão legislativa, de medida provisória que tenha sido rejeitada ou que tenha perdido sua eficácia por decurso de prazo. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o § 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

.....

TÍTULO VI
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II
DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II
DOS ORÇAMENTOS

Art. 167. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)
- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, § 5º;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.
- X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 583 /2012

Fl. nº 11 Rubrica: 

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
SECRETARIA DE COORDENAÇÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

.....
§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4.º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158 e 159, I, a e b, e II, para a prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

.....
.....

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 583 /2012

Fl. nº 12 Rubrica: 

LEI Nº 10.954, DE 29 DE SETEMBRO DE 2004

Institui, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres, o Auxílio Emergencial Financeiro para atendimento à população atingida por desastres, residentes nos Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência, dá nova redação ao § 2º do art. 26 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao art. 2º-A da Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Programa de Resposta aos Desastres do Ministério da Integração Nacional, o Auxílio Emergencial Financeiro, destinado a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até 2 (dois) salários mínimos, atingidas por desastres, no Distrito Federal e nos Municípios em estado de calamidade pública ou em situação de emergência reconhecidos pelo Governo Federal, mediante portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional.

§ 1º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I – família, a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II – renda familiar mensal média, a razão entre a soma dos rendimentos brutos auferidos anualmente pela totalidade dos membros da família e o total de meses do ano, excluindo-se desse cálculo os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

§ 2º O pagamento do Auxílio a que se refere o caput deste artigo será efetuado pelos agentes financeiros operadores, definidos pelo Poder Executivo nos termos do art. 2º, parágrafo único, inciso VIII, desta Lei, diretamente às famílias beneficiadas, observadas as resoluções do Banco Central do Brasil.

§ 3º O valor do Auxílio a que se refere o caput não excederá a R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por família e poderá ser transferido, a critério do Comitê Gestor Interministerial a que se refere o art. 2º, em uma ou mais parcelas, nunca inferiores a R\$ 80,00 (oitenta reais). (Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2012)

Congresso Nacional
Secretaria de Coordenação
Legislativa do Congresso Nacional
MPV nº 583 /2012
Fl. nº 13 Rubrica: [assinatura]

Ofício nº 495 (CN)

Brasília, em 26 de novembro de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Marco Maia
Presidente da Câmara dos Deputados

Assunto: Encaminha processado de Medida Provisória.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, nos termos do § 8º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, o processado da Medida Provisória nº 583, de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00, para os fins que especifica”.

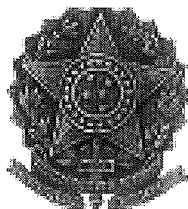
À Medida foram oferecidas 9 (nove) emendas e a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 34, de 2012-CN, que conclui pela aprovação da matéria.

Esclareço a Vossa Excelência que o texto da matéria foi disponibilizado, em meio digital, por intermédio do autenticador no sítio dessa Casa.

Atenciosamente,


Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

Secretaria-Geral da Mesa SMD 26/Nov/2012 - 9:05
Folha: 4148 Ass.: Sgmds Dr. sem: en



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA APRESENTADA PERANTE A COMISSÃO MISTA DESTINADA A EXAMINAR E EMITIR PARECER SOBRE A MEDIDA PROVISÓRIA N.º 583, DE 2012, PUBLICADA NO DIA 10 DE OUTUBRO DE 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00, para os fins que especifica”.

CONGRESSISTA	EMENDA N.º
Deputado Felipe Maia	001
Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto	002 e 003
Deputada Gorete Pereira	004 a 009





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMEN

Emenda - 00001

MP 583/2012

Mensagem 108/2012-CN
449/2012, na Origem.

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV 583/2012

1 DE 1

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PÁGINA

TEXTO

Suprima-se do Anexo da Medida Provisória nº 566/2012 a seguinte dotação:

Órgão: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Unidade Orçamentária: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 0105 - Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)

Valor: R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)

Acresçam-se ao Anexo da Medida Provisória nº 566/2012 as seguintes dotações:

Órgão: 53000 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Unidade Orçamentária: 53101 - MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 0042 - AÇÕES DE DEFESA CIVIL - NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Valor: R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Pelo fato do Estado do Rio Grande do Norte estar localizado dentro da região do nordeste setentrional, qual seja, a área com maior índice de estiagem no ano de 2012, tendo como consequência a decretação de mais de 80% (oitenta) dos municípios em estado de emergência. Ainda em consonância com as ações de combate a seca anunciadas pela Presidente da República na última segunda (23/04/2012), em reunião no estado de Sergipe com os governadores nordestinos, onde se estabeleceu metas e prioridades com ações imediatas no apoio ao combate da violenta estiagem que atinge a maioria dos estados nordestinos.

Com efeito, pelos números revelados em diversos órgãos da imprensa, dos 167 municípios do Rio Grande do Norte, cerca de 139 já decretaram estado de emergência, sendo certo que mais de 2 milhões de pessoas no Estado estão sofrendo com a falta de chuvas.

A emenda proposta tem como objetivo a regionalização dos recursos propostos nas ações de Defesa Civil, com base em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme determina a legislação vigente. Embora, a Resolução nº 01 de 2006 - CN, em seu art. 111, vede o remanejamento de recursos, o quadro abaixo demonstra a abertura de precedentes na tramitação da MP nº 448/2008 para a questão, em situações similares, como ocorre com a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 583, de 10 de outubro de 2012. Ademais, propugnamos pela prerrogativa parlamentar constitucional de apresentar emendas de forma ampla, que somente poderia ser inibida pela própria Constituição, que para o caso em questão não encontramos nenhuma restrição.

MP 448/2008	LEI 11.893/2008
06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL R\$ 240.000.000	06.182.1027.8348.0098 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 120.000.000
	06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES - NACIONAL R\$ 120.000.000
06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL R\$ 210.000.000	06.182.1029.4564.0098 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NO ESTADO DE SC R\$ 105.000.000
	06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES - NACIONAL R\$ 105.000.000
06.182.1029.4570.0103 - RECUPERAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) - NACIONAL R\$ 270.000.000	06.182.1029.4570.0098 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENÁRIO DE DESASTRES - NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 135.000.000
	06.182.1029.4570.0103 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENÁRIO DE DESASTRES - R\$ 135.000.000
VALOR TOTAL R\$ 720.000.000	VALOR TOTAL R\$ 720.000.000

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEP. FELIPE MAIA

RN

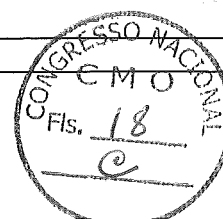
DEMOCRATAS

DATA

ASSINATURA

2012 11 09

16 OUT 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMEI

Emenda - 00002

MP 583/2012

Mensagem 108/2012-CN

449/2012, na Origem.

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV 583/2012

1 DE 1

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PÁGINA

TEXTO

Suprima-se do Anexo da Medida Provisória nº 583/2012 a seguinte dotação:

Órgão: 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Unidade Orçamentária: 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 0105 - Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)

Valor: R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)

Acresçam-se ao Anexo da Medida Provisória nº 583/2012 as seguintes dotações:

Órgão: 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Unidade Orçamentária: 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 0029 - AÇÕES DE DEFESA CIVIL - NO ESTADO DA BAHIA

Valor: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que quando da ocorrência de fortes chuvas em muitas áreas do estado da Bahia, principalmente na capital Salvador e sua Região Metropolitana, além de outras áreas do Estado, as quais ocasionam enchentes, deslizamentos e geram enormes prejuízos, é a presente emenda necessária para regionalizar os recursos propostos na ação do Ministério da Integração Nacional.

De fato, a emenda ora proposta será essencial no apoio de ações relacionadas à redução dos impactos e prejuízos causados pelos desastres naturais apontados, viabilidade de estudos, monitoramento das áreas afetadas, implantação de novas ações e outras que tragam respostas imediatas aos problemas ocasionados por tais desastres.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO

BA

DEMOCRATAS

DATA

ASSINATURA

16 OUT. 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00003

MP 583/2012

Mensagem 108/2012-CN

449/2012, na Origem.

EMENDA A MEDIDAS PROVISÓRIAS
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

MPV 583/2012

1 DE 1

MEDIDAS PROVISÓRIAS

PÁGINA

TEXTO

Suprima-se do Anexo da Medida Provisória nº 583/2012 a seguinte dotação:

Órgão: 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Unidade Orçamentária: 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 0105 - Ações de Defesa Civil - Nacional (Crédito Extraordinário)

Valor: R\$ 50.000.000,00 (Cinquenta milhões de reais)

Acresçam-se ao Anexo da Medida Provisória nº 583/2012 as seguintes dotações:

Órgão: 53000 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Unidade Orçamentária: 53101 - MINISTERIO DA INTEGRACAO NACIONAL

Funcional Programática: 06 182 2040 22BO 0029 - AÇÕES DE DEFESA CIVIL - NO ESTADO DA BAHIA

Valor: R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais)

JUSTIFICAÇÃO

Diante das inúmeras medidas anunciadas pelo Governo Federal para combate a seca e ajuda às populações atingidas pela estiagem no Nordeste, e considerando que no estado da Bahia está concentrado o maior número de municípios do Nordeste em estado de emergência, visa a presente emenda distribuir proporcionalmente os recursos disponibilizados pela MP 583/2012, de acordo com o número de municípios e população atingida.

Com efeito, pelos números revelados em diversos órgãos da imprensa, dos 417 municípios da Bahia, mais de 240 já decretaram estado de emergência, sendo certo que mais de dois milhões de pessoas no Estado estão sofrendo com a falta de chuvas.

A emenda proposta tem como objetivo a regionalização dos recursos propostos nas ações de Defesa Civil, com base em portaria do Ministro de Estado da Integração Nacional, conforme determina a legislação vigente. Embora, a Resolução nº 01 de 2006 – CN, em seu art. 111, vede o remanejamento de recursos, o quadro abaixo demonstra a abertura de precedentes na tramitação da MP nº 448/2008 para a questão, em situações similares, como ocorre com a MEDIDA PROVISÓRIA Nº 583, DE 10 DE OUTUBRO DE 2012. Ademais, propugnamos pela prerrogativa parlamentar constitucional de apresentar emendas de forma ampla, que somente poderia ser inibida pela própria Constituição, que para o caso em questão não encontramos nenhuma restrição.

MP 448/2008	LEI 11.893/2008
06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL R\$ 240.000.000	06.182.1027.8348.0098 – APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 120.000.000 06.182.1027.8348.4003 - APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – NACIONAL R\$ 120.000.000
06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTENCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NACIONAL R\$ 210.000.000	06.182.1029.4564.0098 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA AS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NO ESTADO DE SC R\$ 105.000.000 06.182.1029.4564.0103 - SOCORRO E ASSISTÊNCIA ÀS PESSOAS ATINGIDAS POR DESASTRES – NACIONAL R\$ 105.000.000
06.182.1029.4570.0103 - RECUPERACAO DE DANOS CAUSADOS POR DESASTRES (CREDITO EXTRAORDINARIO) – NACIONAL R\$ 270.000.000	06.182.1029.4570.0098 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES – NO ESTADO DE SANTA CATARINA R\$ 135.000.000 06.182.1029.4570.0103 - RESTABELECIMENTO DA NORMALIDADE NO CENARIO DE DESASTRES/- R\$ 135.000.000
VALOR TOTAL R\$ 720.000.000	VALOR TOTAL R\$ 720.000.000

CÓDIGO	NOME DO PARLAMENTAR	UF	PARTIDO
	DEP. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES NETO	BA	DEMOCRATAS

DATA	ASSINATURA
11	

16 OUT. 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO

Emenda - 00004
MP 583/2012
Mensagem 108/2012-CN
449/2012, na Origem.

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

MPV Nº 583/2012

PÁGINA

DE

TEXTOS

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2051.1851.0023
AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA – ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 15.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0105
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 4; MOD 90; FONTE: 300
VALOR: R\$ 15.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda visa alocar recursos para atender projetos de infraestrutura hídrica que possa melhorar a qualidade de vida econômica, sociais do Estado do Ceará.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

PR

DATA

ASSINATURA

15/10/2012

16 OUT. 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIZAÇÃO

Emenda - 00005

MP 583/2012

Mensagem 108/2012-CN

449/2012, na Origem.

**EMENDA A PROJETO DE LEI
DE CRÉDITO SUPLEMENTAR
E ESPECIAL**

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

MPV Nº 583/2012

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1027.8348.XXXX
AÇÃO: APOIO A OBRAS PREVENTIVAS DE DESASTRES – ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 388
VALOR: R\$ 20.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0105
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 4; MOD 90; FONTE: 300
VALOR: R\$ 20.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e recuperação de obras preventivas de desastres.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

PR

DATA

ASSINATURA

15/10/2012

16 OUT. 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS E FISCALIDADE

Emenda - 00006
MP 583/2012
Mensagem 108/2012-CN
449/2012, na Origem.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 583/2012 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.1029.22BO.XXXX
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 40; FONTE: 100
VALOR: R\$ 25.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0105
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 4; MOD 90; FONTE: 300
VALOR: R\$ 25.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e recuperação de obras preventivas de desastres.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

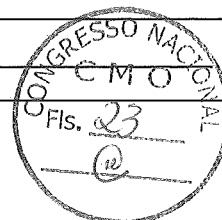
PR

DATA

15/10/2012

ASSINATURA

16 OUT. 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00007

MP 583/2012

Mensagem 108/2012-CN

449/2012, na Origem.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 583/2012 - CN

PAGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: 53101 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18. 544. 2051. 1851. XXXX

AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA – ESTADO DO CEARÁ

GND 4; MOD 90; FONTE: 100

VALOR: R\$ 30.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0105

AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)

GND 4; MOD 90; FONTE: 300

VALOR: R\$ 30.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e adequação de obras de infraestrutura hídricas no DNOCS.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

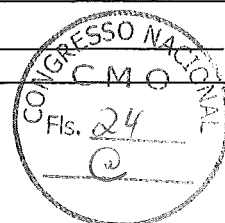
PR

DATA

16/10/2012

ASSINATURA

16 OUT. 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, (

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00008

MP 583/2012

Mensagem 108/2012-CN

449/2012, na Origem.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 583/2012 - CN

PÁGINA

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18. 544. 2051. 1851. 0023
AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA – ESTADO DO CEARÁ
GND 4; MOD 90; FONTE: 100
VALOR: R\$ 20.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0105
AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)
GND 4; MOD 90; FONTE: 300
VALOR: R\$ 20.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e adequação de obras de infraestrutura hídricas no DNOCS.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

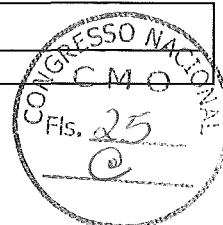
PR

DATA

16/10/2012

ASSINATURA

16 OUT. 2012





CONGRESSO NACIONAL
COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA DE
CRÉDITO EXTRAORDINÁRIO

Emenda - 00009

MP 583/2012

Mensagem 108/2012-CN

449/2012, na Origem.

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA :

Medida Provisória nº 583/2012 - CN

DE

TEXTO

ACRESCENTAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: 53101 – DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 18.544.2051.1851.0066

AÇÃO: IMPLANTAÇÃO DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA HÍDRICA EM MUNICÍPIOS – ESTADO DO CEARÁ

GND 4; MOD 40; FONTE: 100

VALOR: R\$ 25.000.000,00

CANCELAR:

ÓRGÃO: 53000 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

UNIDADE: 53101 – MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

FUNCIONAL PROGRAMÁTICA: 06.182.2040.22BO.0105

AÇÃO: AÇÕES DE DEFESA CIVIL – NACIONAL (CREDITO EXTRAORDINARIO)

GND 4; MOD 90; FONTE: 300

VALOR: R\$ 25.000.000,00

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa incluir no orçamento à ação supracitada dotar Municípios do Estado do Ceará com recursos que vise a construção e adequação de obras de infraestrutura hídricas no DNOCS.

CÓDIGO

NOME DO PARLAMENTAR

UF

PARTIDO

GORETE PEREIRA

CE

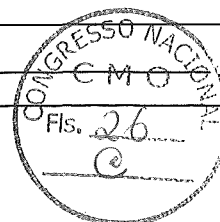
PR

DATA

16/10/2012

ASSINATURA

16 OUT. 2012





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

PARECER Nº 34 DE 2012

Da **Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização**, sobre a Medida Provisória nº 583, de 10 de outubro de 2012, que “Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00, para os fins que especifica.”

Autor: Poder Executivo

Relatora: Senadora Angela Portela

1 Relatório

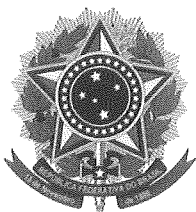
Com base no art. 62 da Constituição, a Presidente da República adota e submete ao Congresso Nacional, por intermédio da Mensagem nº 108, de 2012 – CN (nº 449/2012, na origem), a Medida Provisória nº 583, de 10 de outubro de 2012 (MP 583/12), que “abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R\$ 676.000.000,00, para os fins que especifica”.

O crédito extraordinário aberto por meio da MP 583/12 tem por finalidade atender aos subtítulos constantes das seguintes categorias de programação do Ministério da Integração Nacional, conforme anexo que a integra:

1. 06.182.2040.22BO.0105 – Ações de Defesa Civil – Nacional (Crédito Extraordinário), no valor de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais); e
2. 08.244.2040.0A01.0103 – Auxílio Emergencial Financeiro (Lei nº 10.954, de 2004) – Nacional (Crédito Extraordinário), no valor de R\$ 176.000.000,00 (cento e setenta e seis milhões de reais).

Segundo a exposição de motivos EM nº 00221/2012/MP, o crédito, no que se refere às ações de defesa civil, tem por finalidade o atendimento às populações vítimas de estiagem prolongada verificada em várias cidades do país, em especial nos municípios da região do semiárido do Nordeste, notadamente nos casos de desastres reconhecidos pelo Governo Federal como situação de emergência e estado de calamidade pública.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

Relativamente ao Auxílio Emergencial Financeiro, nos termos da Lei nº 10.954/2004, a exposição de motivos justifica que os recursos serão destinados a socorrer e a assistir famílias com renda mensal média de até dois salários mínimos, atingidas por desastres, que perderam sua produção em decorrência da seca e que não contribuíram para o Fundo Garantia-Safra.

A exposição de motivos explica a relevância e a urgência da matéria com base nas graves consequências e nos sérios transtornos oriundos das estiagens, o que caracteriza a essencialidade da atuação governamental com vistas a minorar os efeitos acarretados aos moradores das localidades prejudicadas, como carência de alimentos e de água para consumo.

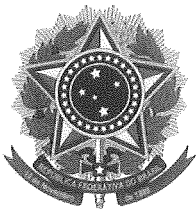
Cabe mencionar, ainda, que o Poder Executivo não indicou as fontes de recursos que viabilizarão a abertura deste crédito, nem no texto da medida provisória, nem na pertinente exposição de motivos.

Recebida no Congresso Nacional, a MP 583/2012 teve fixado o seu cronograma de tramitação e foi remetida a esta CMO, nos termos do que estabelecem as normas regimentais pertinentes à matéria. Foram apresentadas nove emendas ao crédito extraordinário.

2 Análise

O art. 5º, *caput*, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que dispõe sobre a apreciação, pelo Congresso Nacional, das Medidas Provisórias a que se refere o art. 62 da Constituição, prevê que o parecer relativo a crédito extraordinário deve ser único, contendo manifestação sobre a matéria quanto aos aspectos constitucional, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito e de adequação financeira e orçamentária, bem como acerca do cumprimento da obrigatoriedade de encaminhamento de documento expondo a motivação da medida provisória.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2.1 Constitucionalidade

A Constituição autoriza o Poder Executivo adotar medidas provisórias em casos de urgência e relevância (art. 62 da Constituição). Relativamente a matérias orçamentárias, no entanto, não pode ser utilizado referido instrumento, salvo no caso de crédito extraordinário, que somente pode ser aberto para atender despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública (art. 62, § 1º, I, d; e art. 167, § 3º, da Constituição). São, portanto, três os pressupostos constitucionais para a abertura de crédito extraordinário: urgência, relevância e imprevisibilidade.

A considerar as motivações e as justificativas apresentadas pela exposição de motivos que acompanha o crédito extraordinário sob exame, constata-se que a MP 583/12 atende aos referidos preceitos constitucionais, haja vista a necessidade de pronta e de eficaz atuação do Estado no sentido de minimizar as consequências enfrentadas por milhares de seres humanos, motivadas por estiagens prolongadas em várias localidades do território nacional.

De fato, conforme explicitamente expresso na exposição de motivos, a relevância e a urgência decorrem da premente necessidade de serem executadas as programações objeto das suplementações, em face das diversas situações emergentes, que, em cada caso, requerem a pronta intervenção do Estado.

2.2 Adequação Financeira e Orçamentária

O exame da compatibilidade e da adequação orçamentária e financeira das medidas provisórias, na forma preconizada pelo citado art. 5º, § 1º, da referenciada Resolução, “abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.



CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

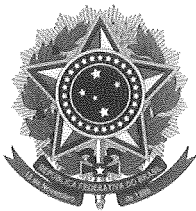
Sob tais aspectos, verifica-se que o crédito não colide com quaisquer dispositivos que regem o ordenamento orçamentário-financeiro do País, em especial no que diz respeito a sua compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias (LDO/2012), a lei orçamentária anual (LOA/2012) e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF. Especificamente quanto à LRF, as despesas a serem custeadas pelo crédito extraordinário em análise não se caracterizam como despesa obrigatória continuada, assim sendo, não se subordinam às exigências dessa norma.

No que se refere ao fato de o Poder Executivo não ter indicado, nem no texto da medida provisória, nem na pertinente exposição de motivos, as fontes de recursos que viabilizarão a abertura deste crédito, vale salientar que, para realizá-lo serão utilizados recursos oriundos ou de superávit financeiro ou de excesso de arrecadação ou de cancelamentos compensatórios em outras despesas ou alguma combinação entre essas origens.

Tal procedimento, ainda que aceito, por interpretação do inciso V art. 167 da Constituição para a abertura de créditos extraordinários, enquanto não realizado formal e juridicamente, não possibilita a correta avaliação do impacto sobre a obtenção da meta de resultado primário prevista na LDO/2012, devido ao aumento de despesas públicas. Entretanto, isso poderá ser reparado pelo Poder Executivo, que deverá proceder ao devido acompanhamento da evolução das receitas e das despesas públicas para compensar o impacto decorrente do crédito extraordinário em análise, a fim de que, na execução orçamentária do presente exercício, seja atingida a meta de resultado primário estabelecida na LDO/2012.

✱





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

2.3 Atendimento do § 1º do art. 2º da Res. no 01, de 2002-CN e da lei complementar nº 95/98

A exposição de motivos que acompanha a mensagem contém as informações necessárias para o entendimento das razões que motivaram a edição da presente medida provisória.

2.4 Mérito

Quanto a esse aspecto, não há que se questionar as finalidades do crédito, tendo em vista que sua destinação atende a despesas de caráter humanitário, com vistas a minimizar o sofrimento de milhares de seres humanos, linhas gerais, vítimas de estiagem prolongada verificada em várias cidades do país.

Especificamente, no que se refere ao Auxílio Emergencial Financeiro, cabe registrar nesta Nota Técnica que tal programação já foi objeto de crédito extraordinário, estabelecido pela Medida Provisória nº 566, de 24 de abril de 2012 (MP 566/12), convertida na Lei nº 12.684/2012.

Entre outras programações, o Auxílio Emergencial foi contemplado naquele crédito com R\$ 200 milhões, cuja justificativa, via pertinente exposição de motivos, é a mesma da MP 583/12. Conforme pesquisa efetivada na base de dados do SIGA Brasil (Siafi/Prodasen), quanto ao exercício corrente, consta, para a data deste documento, que aquele crédito está com a execução orçamentária em 100%.

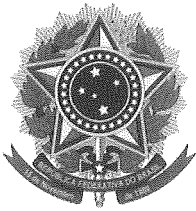
2.5 Emendas

Da análise das emendas apresentadas, constata-se que todas devem ser declaradas inadmitidas, por contrariarem norma regimental da CMO, constante do art. 111, da Res. nº 01, de 2006 – CN, que trata da apreciação dos créditos extraordinários abertos por medida provisória.

Com efeito, diz o texto da norma sob referência o seguinte:

Art. 111. Somente serão admitidas emendas que tenham como finalidade modificar o texto da medida provisória ou suprimir dotação, total ou parcialmente.





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

É bom que se façam os seguintes esclarecimentos: quando a norma refere-se ao “texto da medida provisória”, ela se reporta ao enunciado da lei propriamente dita, que constitui o comando normativo, onde são nominados a natureza do crédito, os órgãos responsáveis por sua administração e as fontes de custeio, quando for o caso. Desse modo, não se pode confundir texto da lei com os descritores dos subtítulos, que, por meio de Anexo, detalham as programações a serem criadas ou suplementadas. Nesse equívoco incorrem várias emendas, quando preveem alteração de descritor de subtítulo, em vez de propor alteração do texto da lei propriamente dito.

Da mesma forma, o que a norma permite é o cancelamento puro e simples de dotação constante desse mesmo Anexo, sem que isso implique remanejamento de valores de uma programação para outra.

Todos esses esclarecimentos nos levam à convicção de que, em face da análise levada a efeito nas emendas, nenhuma das iniciativas atende aos preceitos normativos, razão por que nos posicionamos no sentido de que sejam declaradas inadmitidas todas as emendas apresentadas à presente medida provisória.

Conforme determina o art. 70, III, c. da Resolução nº 1, de 2006 – CN, segue, no Anexo I deste documento, o demonstrativo das emendas com parecer pela inadmissão.

A





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

3 Voto

Diante de todas as razões expostas, o nosso voto é no sentido de que a Medida Provisória nº 583, de 10 de outubro de 2012, atende aos preceitos constitucionais que devem orientar sua adoção, e, no mérito, somos por sua aprovação nos termos propostos pelo Poder Executivo, tendo-se por inadmitidas as emendas nºs 0001 a 0009.

Sala da Comissão Mista, em de de 2012.

Deputado **PAULO PIMENTA**

Presidente da CMO

Senadora **ANGELA PORTELA**

Relatora





CONGRESSO NACIONAL

Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

ANEXO I

(Ao Parecer nº , de 2012)

MP nº 583 de 2012 – CN

**Demonstrativo de que trata o art. 70, III, c. da Resolução nº 1, de 2006 – CN
(emendas com parecer pela inadmissibilidade)**

Nº Emenda	Autor	Finalidade	Parecer
00001	Dep. Felipe Maia	Ações de Defesa Civil – No Estado do Rio Grande do Norte	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00002	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Ações de Defesa Civil – No Estado da Bahia	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00003	Dep. Antônio Carlos Magalhães Neto	Ações de Defesa Civil – No Estado da Bahia (diferencia-se da emenda 00002 na justificativa)	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00004	Dep. Gorete Pereira	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica – Estado do Ceará	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00005	Dep. Gorete Pereira	Apoio a Obras Preventivas de Desastre – Estado do Ceará	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00006	Dep. Gorete Pereira	Ações de Defesa Civil – No Estado do Ceará	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00007	Dep. Gorete Pereira	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica – Estado do Ceará	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00008	Dep. Gorete Pereira	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica – Estado do Ceará (diferencia-se da emenda 00007 pelo valor: emenda 00007, R\$ 30 milhões; e emenda 00008, R\$ 20 milhões)	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)
00009	Dep. Gorete Pereira	Implantação de Obras de Infraestrutura Hídrica em Municípios – Estado do Ceará	Inadmitida (Res. Nº 01, de 2006 – CN, art. 111)



CONGRESSO NACIONAL

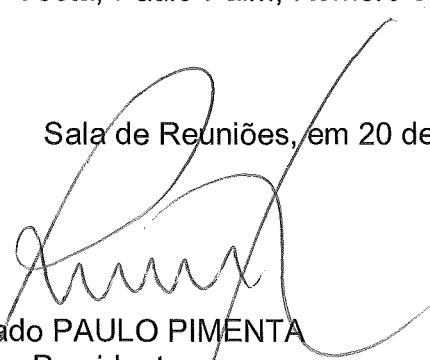
Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

CONCLUSÃO

A COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO - CMO, na Décima Sexta Reunião Ordinária, realizada em 20 de novembro de 2012, **APROVOU**, por unanimidade, o **Relatório** da Senadora ANGELA PORTELA, favorável à **Medida Provisória nº 583/2012-CN**. Quanto às 9 (nove) emendas apresentadas foram **DECLARADAS INADMITIDAS**.

Compareceram os Senhores Deputados, Paulo Pimenta, Presidente, Reinaldo Azambuja, Segundo Vice-Presidente, Aníbal Gomes, Antonio Balhmann, Antonio Brito, Arnaldo Jardim, Arnon Bezerra, Assis Carvalho, Augusto Coutinho, Celso Maldaner, Cida Borghetti, Cláudio Puty, Edio Lopes, Eduardo Sciarra, Eliseu Padilha, Giacobbo, Giovanni Queiroz, Hugo Motta, Irajá Abreu, Jaime Martins, João Leão, João Paulo Lima, Josias Gomes, Leandro Vilela, Leonardo Gadelha, Leonardo Monteiro, Luciano Castro, Lucio Vieira Lima, Luiz Carlos Setim, Luiz Pitiman, Marcos Rogério, Marcus Pestana, Mauro Lopes, Nelson Marchezan Junior, Osmar Júnior, Osmar Serraglio, Paulo Foletto, Paulo Magalhães, Paulo Rubem Santiago, Paulo Wagner, Professora Dorinha Seabra Rezende, Roberto de Lucena, Toninho Pinheiro, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Zeca Dirceu e os Senadores Cássio Cunha Lima, Primeiro Vice-Presidente, Ana Rita, Angela Portela, Antonio Carlos Valadares, Armando Monteiro, João Costa, Paulo Paim, Romero Jucá, Sérgio Souza e Wellington Dias.

Sala de Reuniões, em 20 de novembro de 2012.


Deputado PAULO PIMENTA
Presidente


Senadora ANGELA PORTELA
Relatora

